



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517235 - BA
(2023/0430877-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFISSÃO PRESTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. RÉU ATUALMENTE FORAGIDO. TESTEMUNHO INDIRETO DO POLICIAL EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO TRAZIDA PELO ACUSADO. RESPEITO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JÚRI. QUESTÃO DISTINTA DA DEBATIDA NO TEMA N. 1.260 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não é necessário um juízo de certeza a respeito da autoria delitiva na fase de pronúncia, mas sim que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, o que se verifica no caso.

2. Considerando que a pronúncia está devidamente fundamentada, com base na confissão do acusado prestada na delegacia de polícia, a qual foi confirmada em juízo por meio do depoimento do policial responsável pela diligência, e que, após essa confissão, o acusado se tornou foragido, torna-se imperativo respeitar a competência constitucional do Tribunal do Júri, em observância ao princípio da soberania dos veredictos, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal

3. A questão ora apreciada distingue-se da matéria em debate no Tema n. 1.260 do STJ, pendente de julgamento, em que se discute a possibilidade de a pronúncia estar embasada exclusivamente em

testemunhos indiretos, ou seja, em declarações de "ouvir dizer".

4. Agravo provido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517235 - BA
(2023/0430877-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão exarada por esta relatoria que, em juízo de delibação *ad quem*, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de despronunciar o ora agravado (e-STJ fls. 474-485).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, ao revés do quanto assentado por esta Relatoria, as *provas colhidas durante a investigação criminal e irrepetíveis em juízo*, são *aptas a fundamentar a pronúncia* (e-STJ fl. 501) do acusado.

Afirma que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem reputado *ser cabível a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar ao acusado o exercício do contraditório* (e-STJ fl. 502).

Sustenta que,

além da confissão extrajudicial do acusado e dos depoimentos de diversas testemunhas em sede policial, houve a inquirição do Policial Militar Paulo Victor dos Santos Ferreira, já em juízo, o qual endossou a versão apresentada por seus colegas na fase inquisitorial e forneceu, com riqueza de detalhes, informações acerca da apuração da autoria do homicídio em questão.

Da análise perfunctória dos citados depoimentos, nota-se que todos estão harmônicos e coerente entre si, de modo que não apresentam nenhuma obscuridade ou contradição (e-STJ fl. 502).

Defende que

o fato do acusado ter sido apontado como o autor do crime por populares, conforme destacado no r. decisum vergastado, não

descaracteriza a elevada probabilidade de que este seja o autor do delito, sobretudo se considerarmos que o crime foi praticado por e contra pessoa em situação de rua, que foi testemunhado por indivíduos em igual situação (e-STJ fl. 503).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma a fim de que seja restabelecida a *pronúncia do agravado* (e-STJ fl. 505).

Contrarrazões pela Defensoria Pública estadual (e-STJ fls. 510-518).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 491).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação do *decisum* agravado, válido repisar os fundamentos assentados pelo Tribunal *a quo* ao negar provimento ao recurso em sentido estrito do acusado, ora agravado, (e-STJ fls. 333-346, grifamos):

Inconformada com o decisum, a Defesa recorreu para, com fulcro no art. 414 do CPP, DESPRONUNCIAR o acusado ou, alternativamente, para reconhecer a nulidade da r. decisão de pronúncia ante o excesso de linguagem apontado, nos termos do art. 564, III, "f", do CPP.

[...]

A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a Decisão de Pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

Como já relatado, no dia no dia 17/03/2012, por volta das 22h30min, no Centro Comercial, em frente à loja Unidoce, na cidade de Itabuna, o Denunciado, com um pedaço de madeira, efetuou três golpes contra Rogério Brito Souza, ocasionando-lhe diversos ferimentos na cabeça, os quais o levaram à morte. De acordo com o apurado, o Denunciado e Rogério eram moradores de rua, e dormiam em áreas próximas, e, de acordo com informações do Recorrente em sede policial, teria havido um desentendimento entre os dois na referida data, envolvendo o consumo de bebida alcoólica.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame de Pericial do Local do Crime (id 47681078) e pelo Laudo de Exame Necroscópico da Vítima, o qual registrou o falecimento de Rogério Brito Souza decorrente de "traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente, devido a agressão com pedaços de madeira (pauladas)" (id's 47681093/94).

*Do mesmo modo, os **indícios de autoria** encontram-se delineados*

nestes autos, seja pelos depoimentos coletados em sede inquisitorial (id's 47681026, 47681028, 47681040, 47681041, 47681042/43), pelo auto de prisão em flagrante (id 47681025), pela prova produzida em juízo, bem assim **pela confissão do Acusado ao ser preso**.

Apesar de o **Recorrente não haver sido interrogado em juízo**, por não ter sido encontrado para o ato, sendo decretada a sua revelia (consoante ata de audiência de id 47681359), **na Delegacia de Polícia, ele confessou** ter matado a vítima, apresentando a seguinte versão:

Que deu três pauladas na cabeça de Rogério; Que andava com Rogério há mais ou menos um ano. Que bebiam cachaça e fumavam pedra juntos e quase sempre se encontravam durante o dia. [...]

Durante a instrução criminal fora ouvido apenas o Policial Militar PAULO [...], uma das testemunhas ouvidas na fase inicial da apuração, tendo esta testemunha aduzido:

Que **possivelmente** esta ocorrência foi ao que me referia na audiência anterior; que me lembro de ter ido até o local; que quando chegamos ao local o rapaz já estava em óbito com afundamento de crânio; que a maioria que estavam no local eram os moradores de rua que habitam as marquises de rua; que acionamos salvo engano o SAMU; que o SAMU constatou o óbito; [...] que a vítima era morador de rua; que trabalhei na área uns 07 anos; que sempre passava e sempre via ele dormindo no centro comercial; que não sei se a vítima era pessoa calma ou tranquila; que aglomerou muita gente; [...] que fizemos uma ronda nas proximidades e [...] nessa ronda foi feita a prisão dele; que o motivo teria sido uma briga por causa de cachaça, alguma coisa torpe assim; [...] que a pessoa que foi presa falou sobre o crime; que ele disse que foi por causa de uma briga mesmo, uma confusão; que chegamos atrás do autor por conta das informações que foram passadas; que o preso não ofereceu resistência e falou o motivo do crime; [...] que a discussão foi por causa de cachaça [...]

O Policial Militar EDGAR AMORIM, que fez a condução do Acusado à Delegacia, **não fora encontrado para testemunhar em juízo**, sendo feitas várias remarcações de audiências e tentativas de sua localização, sem êxito. Quando ouvido em sede policial, ele afirmou:

[...] Que o fiscal reconheceu JOILSON como sendo o autor do homicídio que teve como vítima o homem de prenome ROGERIO morto a pauladas na noite de ontem por volta das 22;30hs. Que deram voz de prisão em flagrante no JOILSON e durante o trajeto para este complexo policial o mesmo confessou ter sido o autor do homicídio dizendo que matou ROGERIO porque este lhe pediu cachaça [...]

Os indícios da autoria delitiva podem ser evidenciados por meio dos depoimentos acima transcritos. Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos

possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo.

Alega a Defesa que toda a prova produzida consistiria nos depoimentos de testemunhas que teriam ouvido dizer, e que só chegaram ao local do crime após a vítima ser ferida e morta, não se podendo aceitar que a pronúncia do Acusado tenha como base apenas essas provas.

A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da existência de indícios da autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção.

[...]

*Da atenta leitura dos depoimentos supratranscritos verifica-se que, **de fato, inexistiu a oitiva de testemunhas oculares do crime**, entretanto, não se pode desconsiderar que o conjunto probatório conduza à existência de indícios da participação do Recorrente no homicídio, porquanto a testemunha ouvida em juízo **afirmou ter ouvido a confissão do próprio Acusado, além de o Acusado ter sido apontado como o autor do crime por populares.***

[...]

Assim, os depoimentos das testemunhas de ouvir dizer coadunam-se aos demais elementos probatórios, devendo servir como elemento extra na fase sumariante.

[...]

Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações.

Em introito, releva destacar que o entendimento dogmático firmado quanto à aplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate* (e-STJ fl. 330), na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal local e suplicado pelo Órgão ministerial), vem sendo arrefecido – à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (*Festinger*, 1957) – por ambas Cortes de Superposição.

Com efeito, não mais se aplica o aludido "princípio" (pseudonorma), com base nos edificantes postulados da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP, quando o *standard* probatório revelado aos autos **não preenche necessário juízo de probabilidade** (mas de mera prospecção/possibilidade) da acusação.

Em apertada síntese, ao revés do quanto explanado pelo Tribunal a quo:

Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifamos).

A propósito, o Pretório Excelso já pontuou:

*1. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma **preponderância** de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. **Inadmissibilidade in dubio pro societate**: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). [...] 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito (ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020, grifamos).*

A Sexta Turma deste Tribunal Superior, ao encampar o supradito julgado (progressivo), assim já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
[...]

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do in dubio pro societate, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

[...]

11. Assim, o *standard probatório* para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. **Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse *standard* desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

[...]

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifamos).

Nessa linha de raciocínio:

[o] in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024, grifamos).

O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima in dubio pro societate - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes (REsp n. 2.091.647/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/10/2023) (AgRg no HC n. 832.912/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).

Destarte, sob a imperativa perspectiva de que o *standard probatório* apto a viabilizar a decisão de pronúncia – na rarefeita primeira fase (*judicium accusationis*) do escalonado rito do Júri – pressupõe (necessário) juízo de **probabilidade** (e não de mera prospecção ou possibilidade) da acusação:

na hipótese em que confirmados em juízo a existência da materialidade delitiva (qualificada) denunciada, não manifestamente improcedente, e os indícios da autoria dolosa do agente, tem exortado esse Tribunal Superior que a manutenção da pronúncia é medida de rigor, sob pena de ofensa ao mister constitucional atribuído à instituição do Júri, notadamente à soberania dos veredictos (AgRg no AREsp n. 2.172.472/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Todavia, esse delineamento (ordinário) processual não se coaduna ao caso em exame.

Outrossim, conforme já verberado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de

*[r]ejeição de denúncia, **impronúncia de réu**, de absolvição sumária ou de trancamento de ação penal por falta de justa causa, **não viola** a cláusula constitucional de monopólio do poder de iniciativa do Ministério Público em matéria de persecução penal e tampouco transgredir **o postulado do juiz natural nos procedimentos penais inerentes ao Tribunal do Júri** (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 06/06/2013, PJe 25/05/2014, grifamos).*

Da intelecção dos fragmentos destacados, ratifica-se que o acórdão (local) hostilizado destoa do entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, nos autos do HC n. 180.144/GO, sob a relatoria do Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/10/2020, e encampado por este Sodalício, declinado (precipualemente) à não aplicação do *princípio do in dubio pro societate* (e-STJ fl. 330).

No ponto, ambas as Cortes Superiores têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, **a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando pautados em testemunhos indiretos**, de ouvir dizer (*hearsay testimony*), não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, *caput*, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

Desse modo, a submissão do agente a (temerário) julgamento perante o Tribunal Popular, por suposta prática de crime(s) doloso(s) contra a vida e eventual (is) conexo(s) – notadamente quando **não corroborados** (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (*judicium accusationis*), configura manifesto e insustentável (

overchargin) excesso acusatório.

Com efeito, não obstante tal questão – já afetada pela Terceira Seção (Tema n. 1.260/STJ) – ainda encontre-se pendente julgamento definitivo, sob a sistemática dos recursos repetitivos (ProAfR no REsp n. 2.048.687/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 29/5/2024), ambas as Cortes Uniformizadoras têm endossado a compreensão supradita.

Em caso parelho, a Suprema Corte propalou:

*Não se admite decisão de pronúncia **embasada de modo exclusivo em elementos de informação** produzidos no inquérito policial. Jurisprudência desta Turma (HC 239207 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024, grifamos).*

Nessa senda, o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony*, a exemplo da (ora agravada) indicação da autoria **por populares** (e-STJ fl. 503, grifamos), despida do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato objetivo e direto (pela testemunha ou informante) dos fatos captados *imediatamente* pela percepção sensorial,

***não é suficiente** para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, estar baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP (AgRg no AREsp n. 2.486.632/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 29/04/2024, grifamos).*

No mesmo flanco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA MODALIDADE TENTADA, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS, DE "OUVIR DIZER". NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP.

*2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, **"o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no*

AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soaresda Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

[...]

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 854.355/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024, grifamos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. VÍTIMA QUE NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO JUDICIAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DOS ACUSADOS AO TRIBUNAL DO JÚRI. ILEGALIDADE. PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLADEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soaresda Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).*

[...]

4. *Agravo regimental do Ministério Público de Santa Catarina desprovido.*

(AgRg no HC n. 730.179/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, a pronúncia está alicerçada na *confissão do Acusado, ao ser preso* (e-STJ fls. 338, grifamos), mas sem que este tenha sido *interrogado em juízo* (e-STJ fl. 338, grifamos).

Por sua vez, o Tribunal local consignou que, além da indicação do acusado por populares,

durante a instrução criminal fora ouvido apenas o Policial Militar PAULO [...], uma das testemunhas ouvidas na fase inicial da apuração, tendo esta testemunha aduzido:

Que possivelmente esta ocorrência foi ao que me referia na audiência anterior; que me lembro de ter ido até o local; que quando chegamos ao local o rapaz já estava em óbito com afundamento de crânio (e-STJ fl. 339, grifamos).

Ademais, restou averbado no acórdão hostilizado que **o outro Policial Militar EDGAR AMORIM, que fez a condução do Acusado à Delegacia, não fora encontrado para testemunhar em juízo** (e-STJ fl. 340, grifamos).

Em arremate, sinaliza o Órgão ministerial que se justificaria a (desidratada e isolada) confissão extrajudicial, apenas não ratificada em juízo, na forma do art. 155, *caput*, do CPP, pois o *crime foi praticado por e contra pessoa em situação de rua* (e-STJ fl. 503, grifamos).

Tal assertiva acusatória, destinada à desarrazoada (e arbitrária) pronúncia do acusado (ainda que em situação de vulnerabilidade social), representaria vilipêndio à garantia (pétrea e intransponível) do devido processo legal e, notadamente, resgate ao ultrajante e retrógrado direito penal "do inimigo" (do autor), e não dos fatos, conforme já sufragado pelo Pretório Excelso, nos seguintes termos:

O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime - e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciiais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial e reveladores de linguagem típica dos partidários do "direito penal simbólico" ou, até mesmo, do "direito penal do inimigo" -, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento [...] uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes (HC 85531, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22-03-2005, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00067 EMENT VOL-02299-01 PP-00198, grifamos).

Em suma, ratifica-se que, ao revés do quanto discorrido pelo Tribunal *a quo*:

Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou participe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifamos).

Nesse panorama, a despronúncia do increpado – nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhio aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade" e do Estado Democrático de Direito – constitui medida de rigor.

Ressalve-se, todavia, conforme já aclarado por esta Corte que, *uma vez despronunciado o réu, poderá ser formulada nova denúncia em desfavor do acusado se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade,*

consoante previsto no art. 414, parágrafo único, do CPP (AgRg no AREsp n. 2.084.893/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022), sem nenhum prejuízo à (ainda possível) prevalência soberania dos veredictos, a cargo do competente juízo natural do Tribunal Popular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0430877-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.517.235 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00026296420128050113

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517235 - BA
(2023/0430877-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Na sessão de julgamento realizada no dia 15/10/2024, o eminente Relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, votou pelo desprovemento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público da Bahia contra decisão por ele proferida que deu provimento ao recurso especial e **despronunciou** o acusado (Joilson Santos Carvalho), na forma do art. 414, parágrafo único, do CPP.

Em seu voto, Sua Excelência entendeu insuficientes os elementos existentes para a pronúncia, embasada na confissão extrajudicial, na indicação do acusado por populares e no testemunho indireto de um dos policiais que participaram das investigações.

Entretanto, não obstante a aguda percepção trazida pelo Ministro Otávio de Almeida, penso que há indícios suficientes de autoria para a pronúncia, nos termos previstos nos arts. 413 e 414 do CPP, **especialmente porque os elementos colhidos não limitaram ao testemunho de ouvir dizer.**

Veja-se, a propósito, o que consta do acórdão de origem (fls. 357-366 - com destaques):

A análise dos autos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a Decisão de Pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria.

Como já relatado, no dia no dia 17/03/2012, por volta das 22h30min, no Centro Comercial, em frente à loja Unidoce, na cidade de Itabuna, o Denunciado, com um pedaço de madeira,

efetuiu três golpes contra Rogério Brito Souza, ocasionando-lhe diversos ferimentos na cabeça, os quais o levaram à morte. De acordo com o apurado, o Denunciado e Rogério eram moradores de rua, e dormiam em áreas próximas, e, de acordo com informações do Recorrente em sede policial, teria havido um desentendimento entre os dois na referida data, envolvendo o consumo de bebida alcoólica.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame de Pericial do Local do Crime (id 47681078) e pelo Laudo de Exame Necroscópico da Vítima, o qual registrou o falecimento de Rogério rito Souza decorrente de “traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente, devido a agressão com pedaços de madeira (pauladas)” (id’s 47681093/94).

Do mesmo modo, os indícios de autoria encontram-se delineados nestes autos, seja pelos depoimentos coletados em sede inquisitorial (id’s 47681026, 47681028, 47681040, 47681041, 47681042/43), pelo auto de prisão em flagrante (id 47681025), pela prova produzida em juízo, bem assim pela confissão do Acusado, ao ser preso (id 47681029).

Apesar de o Recorrente não haver sido interrogado em juízo, por não ter sido encontrado para o ato, sendo decretada a sua revelia (consoante ata de audiência de id 47681359), na Delegacia de Polícia, ele confessou ter matado a vítima, apresentando a seguinte versão:

“Que deu três pauladas na cabeça de Rogério; Que andava com Rogério há mais ou menos um ano. Que bebiam cachaça e fumavam pedra juntos e quase sempre se encontravam durante o dia. Que não sabe nada sobre a vida de Rogério e que ontem a noite o mesmo estava sentado embaixo da marquise da Unidoce e pediu um gole de cachaça do ‘corote’ que o interrogado tinha. Que deu um gole a Rogério e ele pediu mais. Que disse ao mesmo que não daria outro gole e então Rogério disse que iria mata-lo. Que mais tarde, quando procurava um lugar para dormir perto da rodoviária, viu que Rogério continuava sentado no mesmo lugar e em seguida viu um pedaço de pau por perto e que pegou o mesmo e deu três golpes na cabeça de Rogério. Que não deu tempo nem de ele levantar. Que matou Rogério porque o mesmo o ameaçou mais cedo e que ‘isso de ameaçar os outros é não saber viver nesse mundão’; Que já foi preso por briga. Que é viciado em drogas e cachaça”. (Grifos acrescidos).

Durante a instrução criminal fora ouvido apenas o Policial Militar PAULO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA, uma das testemunhas ouvidas na fase inicial da apuração, tendo esta testemunha aduzido:

Que possivelmente esta ocorrência foi ao que me referia na audiência anterior; que me lembro de ter ido até o local; que quando chegamos ao local o rapaz já estava em óbito com afundamento de crânio; que a maioria que estavam no local eram os moradores de rua que habitam as marquises de rua; que acionamos salvo engano o SAMU; que o SAMU constatou o óbito; que fiquei sabendo que veio a ser um óbito; que a vítima era morador de rua; que trabalhei na área uns 07 anos; que sempre passava e sempre via ele

dormindo no centro comercial; que não sei se a vítima era pessoa calma ou tranquila; que aglomerou muita gente; que uma das pessoas falou quem teria sido o autor do homicídio, mas não me recordo o nome e o apelido; que fizemos uma ronda nas proximidades e acredito que nessa ronda foi feita a prisão dele; que o motivo teria sido uma briga por causa de cachaça, alguma coisa torpe assim; que não me recordo o nome ou apelido; que foi feita a prisão de uma pessoa a partir da denúncia de populares; que a pessoa que foi presa falou sobre o crime; que ele disse que foi por causa de uma briga mesmo, uma confusão; que chegamos atrás do autor por conta das informações que foram passadas; que o preso não ofereceu resistência e falou o motivo do crime; que estava de companhia de Edgar Amorim, ele era o comandante da guarnição; que não lembro de ter participado de outra diligência envolvendo esse acusado aí; que a discussão foi por causa de cachaça, de dinheiro, de cerca de R\$ 1,00, 2,00 reais, foi algo assim de motivo torpe; que fomos acionados não sei se pela cicon ou por populares; que a rua onde aconteceu é bem movimentada; que o não me recordo se o SAMU já estava ou se chegou depois; que o SAMU foi até o local; que fizemos o isolamento para a chegada do departamento de polícia técnica; que nós fomos atrás do autor depois de adotadas providências; que a prisão foi logo em seguida, foi uma prisão rápida, o autor estava nas redondezas ali; que as pessoas que estavam no local, os moradores de rua, apontaram a autoria, que eles mesmos dormiam juntos; que esses mesmos que estavam juntos, um deles falou quem foi o autor; que também um taxista comentou sobre o autor; que não me recordo se alguma testemunha foi conduzida até a delegacia; que não me recordo o nome destas pessoas que informaram; que a população de rua não tem lugar fixo, estão em um lugar e depois em outro; que acredito que no depoimento da delegacia ele confessou; **que ele mesmo tinha dito a nós que foi o autor do crime; que eu lembro perfeitamente que o acusado disse que foi ele quem teria sido o autor, comentando sobre o motivo** (termo de depoimento de o Policial Militar PAULO VICTOR DOS SANTOS FERREIRA, id 47681303). (grifo acrescido).

[...]

Os indícios da autoria delitiva podem ser evidenciados por meio dos depoimentos acima transcritos.

Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estarem a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo.

Alega a Defesa que toda a prova produzida consistiria nos depoimentos de testemunhas que teriam ouvido dizer, e que só chegaram ao local do crime após a vítima ser ferida e morta, não se podendo aceitar que a pronúncia do Acusado tenha como base apenas essas provas.

A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da existência de indícios da autoria do delito.

Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção.

Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho.

Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.

Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoia do conjunto probatório.

Da atenta leitura dos depoimentos supratranscritos verifica-se que, de fato, inexistiu a oitiva de testemunhas oculares do crime, entretanto, não se pode desconsiderar que o conjunto probatório conduza à existência de indícios da participação do Recorrente no homicídio, porquanto a testemunha ouvida em juízo afirmou ter ouvido a confissão do próprio Acusado, além de o Acusado ter sido apontado como o autor do crime por populares.

Não se pode desconsiderar que a hipótese em julgamento possui a singularidade de a vítima, o Acusado, e eventuais testemunhas a eles ligadas serem pessoas em situação de rua, o que, por si só, dificulta a produção de provas.

Do mesmo modo, verifica-se que a instrução criminal somente fora encerrada nove anos após o fato, sendo este, também, um fator impeditivo para que se chegasse a um robusto conjunto de provas.

Contudo, a partir do que fora apurado, vê-se que há elementos suficientes para um juízo de pronúncia.

Ressalta-se que os princípios da verdade real, do livre convencimento motivado e do contraditório permitem ao julgador uma liberdade na apreciação de provas, sendo a ele permitido valorar também, como ocorreu no caso em exame, os elementos coletados sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e os testemunhos de pessoas que tiveram conhecimento dos fatos, ainda que sem presenciá-los em sua totalidade.

Ambos os dados, alinhados ao restante do conjunto probatório servem como elementos para uma decisão de pronúncia. Assim, os depoimentos das testemunhas de ouvir dizer coadunam-se aos demais elementos probatórios, devendo servir como elemento extra na fase sumariante.

Impõe-se considerar que neste momento da persecução penal, em que vige o princípio do *in dubio pro societate*, a teor do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, é cabível apenas um juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, com o fim único de submeter o Acusado ao

julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por constituir um mero exame da admissibilidade da tese acusatória, a Pronúncia tem natureza meramente processual, não produzindo *res judicata*, mas mera preclusão *pro judicato*, podendo os Jurados contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz, para prolatar a sentença de pronúncia, o convencimento da existência de um crime doloso contra a vida e de que o acusado possa ser o seu autor, não se exigindo que dessa autoria se tenha certeza cabal. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação.

Vale salientar que do exame do acervo probatório colacionado aos autos, evidenciam-se elementos suficientes a comprovar a materialidade, os indícios de autoria e as demais circunstâncias do fato delituoso reconhecidos na decisão proferida pela Juíza *a quo*.

[...]

Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações.

Como se observa, consta expressamente dos elementos colhidos na origem que o próprio acusado admitiu, ao ser preso em flagrante, a prática do delito, dizendo que conhecia a vítima e que conviviam cotidianamente, referindo, ainda, que no dia dos fatos se desentenderam (pronunciado e vítima) em razão da bebida alcóolica que consumiam, versão por ele reiterada no depoimento prestado na delegacia de polícia (fl. 17).

O policial ouvido em Juízo confirmou essa mesma versão, esclarecendo que chegou ao acusado pela descrição de outros moradores de rua que estavam no local do delito, tendo o ora agravado admitido ser o autor do crime no momento em que foi preso.

Portanto, o caso não se trata de mero testemunho "de ouvir dizer".

Verifica-se, assim, que a decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada, pois os indícios de autoria encontram-se delineados nestes autos, seja pelos depoimentos coletados em sede inquisitorial (id's 47681026, 47681028, 47681040, 47681041, 47681042/43), pelo auto de prisão em flagrante (id 47681025), pela prova produzida em juízo **e, principalmente, pela confissão do acusado, ao ser preso (id 47681029), que se encontra atualmente foragido.**

Segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, **não é necessário um juízo de certeza a respeito da autoria delitiva na fase de pronúncia**, mas que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, o que se verifica no caso.

Nesse cenário, é impositivo **privilegiar a competência constitucional conferida ao Tribunal de Júri**, em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, devendo ser mantida a decisão de pronúncia e submetidos àquele órgão os elementos colhidos para a devida apreciação sobre o crime contra a vida em apuração, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da CF.

A esse respeito (destaques acrescidos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, no qual se alega fragilidade de provas acerca da autoria delitiva.

2. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem, que entendeu haver provas suficientes da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, determinando o julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser mantida diante da alegação de insuficiência de provas quanto à autoria do delito.

III. Razões de decidir

4. **A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade, não sendo necessária prova incontroversa.**

5. **A análise aprofundada das provas é competência do Tribunal do Júri, conforme jurisprudência consolidada.**

6. O revolvimento do acervo fático-probatório para decidir pela impronúncia encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade. 2. A análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida é competência do Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.560.912/RJ;

STJ, AgRg no HC 914.011/AL; STJ, AgRg no AREsp 2.459.389/MG.

(AgRg no AREsp n. 2.460.972/GO, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO JULGAMENTO AO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Constituição da República determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.

2. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

3. Assim, a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. Não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem nenhum lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

4. No caso vertente, há prova produzida sob o crivo do contraditório que autoriza a submissão da acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado na hipótese em exame. Deveras, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas, escolher a versão que lhes parecer mais verossímil e decidir a causa conforme suas convicções, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 886.333/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Vale destacar que a situação fática ora apreciada envolve a existência de confissão extrajudicial realizada na delegacia de polícia por pessoa que em seguida se tornou foragida, não se limitando à questão do testemunho judicial indireto, referente a informações trazidas por pessoa identificada, **distinguindo-se da matéria em debate no Tema 1.260 do STJ**, pendente de julgamento, em que se discute a possibilidade de a pronúncia estar embasada exclusivamente

em testemunhos indiretos, ou seja, em declarações de "ouvir dizer".

Destaco, ademais, a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal que restabelecem decisões de pronúncia em semelhantes circunstâncias. Veja-se trecho da decisão tomada no ARE n. 1.421.165/RS, relator Ministro André Mendonça, DJe de 5/3/2024:

Dos debates havidos no julgamento do enfocado tema também se constata, com todo o seu inerente aprofundamento e detalhamento, que esta Corte reconheceu possível – isto é, sem transgressão ao monopólio constitucional da ação penal pública e dos postulados do juiz natural e da soberania do veredicto do Júri – qualquer decisão judicial que rejeite denúncia, impronuncie ou absolva sumariamente os réus ou, ainda, que ordene a extinção de procedimentos penais, em *habeas corpus*.

E exatamente porque, na espécie, em que também não se admite dilação probatória, a ausência de justa causa deve estar patente.

No presente caso, porém, diversamente da situação retratada no Tema no RG 154, a impronúncia teria se dado porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu não existirem provas suficientes para levar o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ou por outras palavras, a impronúncia não decorreu, como no caso paradigmático, da evidente falta de justa causa (lastro mínimo de provas para fundar a acusação), mas, sim, porque havia dúvidas ou insuficiência a seu respeito.

Também sobre a inaplicabilidade do Tema n. 154 do STF: Rcl n. 65.274/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/2024; Rcl n. 64.463/RS, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 8/1/2024; Rcl n. 63.064/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/11/2023.

Ante o exposto, e registrando as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro Otávio de Almeida Toledo, **voto pelo provimento do agravo regimental para negar provimento ao recurso especial**, para que seja mantida a pronúncia do ora recorrido, nos termos definidos pelas instâncias de origem, preservando-se a possibilidade de o júri exercer sua competência constitucional.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0430877-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.517.235 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00026296420128050113

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517235 - BA (2023/0430877-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para despronunciar o acusado (Joilson Santos Carvalho), na forma do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Iniciado o julgamento deste agravo regimental, na sessão do dia 18/10/2022, o eminente Ministro relator encaminhou o seu voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental e, assim, manter a despronúncia do acusado.

Após, o eminente Ministro Og Fernandes pediu vista antecipada, retomando o julgamento na sessão de 10/12/2024, quando apresentou voto divergente, no qual entendeu que deveria ser dado provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial da defesa, com a consequente manutenção de decisão que pronunciou o acusado.

Naquela mesma oportunidade, o eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhou a divergência e o eminente Ministro Sebastião Reis Junior acompanhou o voto do relator.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial.

Pois bem.

O agravo regimental em exame objetiva o restabelecimento da decisão de pronúncia do acusado Joilson Santos Carvalho.

De início, peço vênia ao relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes.

Isso, porque, no tocante à autoria delitiva, dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

É de se registrar, por oportuno, que a decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente.

Vale lembrar que o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento específico, competindo ao magistrado, nos estritos limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, pronunciar o acusado, se verificados os indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, encerrando a primeira fase do procedimento escalonado.

Se admissível a acusação, o réu deve ser pronunciado. Em verdade, o juízo de pronúncia é um juízo de fundada suspeita, de probabilidade, e não um juízo de certeza. Sobre o tema, o relevante vaticínio de Aramis Nassif e Márcio André Keppler Fraga:

"Se o caderno probatório apresenta elementos que tornem possível tanto a condenação como a absolvição, deve o réu ser pronunciado, e não impronunciado, porque ausente um juízo de probabilidade, já que esse representaria uma predominância das razões favoráveis ao cometido do crime pelo réu em detrimento de uma outra hipótese, qual seja, por exemplo, de que não teria sido ele o autor. E essa predominância, que caracteriza a probabilidade, não é exigida pelo legislador, tampouco se pode subtrair do Juízo Competente, que é o Conselho de Sentença, a avaliação categórica e definitiva quanto à adoção desta ou daquela hipótese." (BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Código de processo penal comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 341.)

No mesmo sentido, a firme compreensão desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 2. De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia não constitui juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria.

3. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, ao dar provimento ao recurso ministerial, decide pela pronúncia do paciente, fundamentando sua decisão com base no conjunto

probatório constante dos autos. Concluir de forma diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. A decisão de pronúncia, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 277.887/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 23/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...] 3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/5/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EM DEPOIMENTO DE CODENUNCIADOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUFICIÊNCIA DOS CONTEÚDOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a pronúncia, basta a existência de indícios da autoria, uma vez que vigora nessa fase o in dubio pro societate. Assim, não há ilegalidade na pronúncia, pelo, tão só, fato de que estaria lastreada no depoimento de codenunciados, os quais, segundo o Tribunal de origem, apontaram a agravante como sendo a mandante do crime.

2. Aferir se os depoimentos seriam suficientes para autorizar a pronúncia demandaria reexame do seu conteúdo, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.275.028/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 5/12/2012.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, manteve a decisão de primeiro grau que pronunciou o réu, nos seguintes termos (e-STJ fls. 358/364):

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame de

Pericial do Local do Crime (id 47681078) e pelo Laudo de Exame Necroscópico da Vítima, o qual registrou o falecimento de Rogério rito Souza decorrente de “traumatismo crânio-encefálico causado por ação contundente, devido a agressão com pedaços de madeira (pauladas)” (id’s 47681093/94).

Do mesmo modo, os indícios de autoria encontram-se delineados nestes autos, seja pelos depoimentos coletados em sede inquisitorial (id’s 47681026, 47681028, 47681040, 47681041, 47681042/43), pelo auto de prisão em flagrante (id 47681025), pela prova produzida em juízo, bem assim pela confissão do Acusado ao ser preso.

Apesar de o Recorrente não haver sido interrogado em juízo, por não ter sido encontrado para o ato, sendo decretada a sua revelia (consoante ata de audiência de id 47681359), na Delegacia de Polícia, ele confessou ter matado a vítima, apresentando a seguinte versão:

“Que deu três pauladas na cabeça de Rogério; Que andava com Rogério há mais ou menos um ano. Que bebiam cachaça e fumavam pedra juntos e quase sempre se encontravam durante o dia. [...]

Durante a instrução criminal fora ouvido apenas o Policial Militar PAULO [...], uma das testemunhas ouvidas na fase inicial da apuração, tendo esta testemunha aduzido:

Que possivelmente esta ocorrência foi ao que me referia na audiência anterior; que me lembro de ter ido até o local; que quando chegamos ao local o rapaz já estava em óbito com afundamento de crânio; que a maioria que estavam no local eram os moradores de rua que habitam as marquises de rua; que acionamos salvo engano o SAMU; que o SAMU constatou o óbito; [...] que a vítima era morador de rua; que trabalhei na área uns 07 anos; que sempre passava e sempre via ele dormindo no centro comercial; que não sei se a vítima era pessoa calma ou tranquila; que aglomerou muita gente; [...] que fizemos uma ronda nas proximidades e [...] nessa ronda foi feita a prisão dele; que o motivo teria sido uma briga por causa de cachaça, alguma coisa torpe assim; [...] que a pessoa que foi presa falou sobre o crime; que ele disse que foi por causa de uma briga mesmo, uma confusão; que chegamos atrás do autor por conta das informações que foram passadas; que o preso não ofereceu resistência e falou o motivo do crime; [...] que a discussão foi por causa de cachaça [...]

O Policial Militar EDGAR AMORIM, que fez a condução do Acusado à Delegacia, não fora encontrado para testemunhar em juízo, sendo feitas várias remarcações de audiências e tentativas de sua localização, sem êxito. Quando ouvido em sede policial, ele afirmou:

[...] Que o fiscal reconheceu JOILSON como sendo o autor do homicídio que teve como vítima o homem de prenome ROGERIO morto a pauladas na noite de ontem por volta das 22:30hs. Que deram voz de prisão em flagrante no JOILSON e durante o trajeto para este complexo policial o mesmo confessou ter sido o autor do homicídio dizendo que matou ROGERIO porque este lhe pediu cachaça [...]

Os indícios da autoria delitiva podem ser evidenciados por meio dos depoimentos acima transcritos. Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos, aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos Jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver, o que nos possibilita concluir pelo total preenchimento dos requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria reconhecidos na r. decisão a quo.

Alega a Defesa que toda a prova produzida consistiria nos depoimentos de testemunhas que teriam ouvido dizer, e que só chegaram ao local do crime após a vítima ser ferida e morta, não se podendo aceitar que a pronúncia do Acusado tenha como base apenas essas provas.

A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da existência de indícios da autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção.

[...]

Da atenta leitura dos depoimentos supratranscritos verifica-se que, de fato, inexistiu a oitiva de testemunhas oculares do crime, entretanto, não se pode desconsiderar que o conjunto probatório conduza à existência de indícios da participação do Recorrente no homicídio, porquanto a testemunha ouvida em juízo afirmou ter ouvido a confissão do próprio Acusado, além de o Acusado ter sido apontado como o autor do crime por populares.

[...]

Assim, os depoimentos das testemunhas de ouvir dizer coadunam-se aos demais elementos probatórios, devendo servir como elemento extra na fase sumariante.

[...]

Dessa forma, estando o Juiz convencido da ocorrência do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, está autorizado a prolatar decisão de pronúncia, não deixando, assim, margem para eventuais irresignações.

Tendo em vista o juízo de probabilidade exigido nesta fase processual, tenho que foram amealhados indícios suficientes de autoria, mormente pela confissão do próprio acusado na fase inquisitorial e o depoimento em juízo do agente policial que realizou a abordagem no local dos fatos.

Percebe-se, assim, que, no caso, a prova judicializada, além de indicar a fonte por meio da qual se obteve a informação, ainda corrobora a confissão do acusado feita na delegacia.

Ademais, as provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas para a formação do juízo condenatório, após o percurso de toda a marcha processual.

Ante o exposto, novamente peço vênias ao relator, Ministro Otávio de Almeida Toledo, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, e **voto pelo provimento do agravo regimental para negar provimento ao recurso especial** da defesa.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0430877-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.517.235 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00026296420128050113

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOILSON SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior.